



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 17 de março de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 435

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 17 de março de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 435

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Licitações e Contratos

Comunicados

3

3

3

17

17

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 6.320, DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei nº 14.133/2021, conduzidas pelo agente de contratação ou pregoeiro, auxiliados pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia, ou as

normas federais que a sucederem.

§ 3º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso excepcional, poderá ser realizada a licitação pela forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, mediante prévia justificativa, previsão das regras no edital, gravação da sessão em áudio e vídeo e observância dos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II**DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 4º As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos são as estabelecidas no Decreto nº 6.318, de 15 de março de 2023.

CAPÍTULO III**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 5º Até o mês de julho de cada exercício, a Prefeitura e a Autarquia Municipal poderão elaborar os respectivos Planos de Contratações Anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º A elaboração do Plano de Contratações Anual observará o seguinte:

- I - descrição sucinta do objeto;
- II - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- III - estimativa preliminar do valor da contratação;
- IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;
- V - indicação de vinculação ou dependência com outro objeto, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas, e
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e o órgão competente da Autarquia Municipal concluirão a consolidação dos respectivos planos de Contratações Anual até 30 de agosto do ano de sua elaboração e os encaminharão para aprovação das respectivas autoridades competentes.

§ 3º A autoridade competente poderá reprovar itens

do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor responsável, se necessário, para realizar adequações.

Art. 6º O Plano de Contratações Anual deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura e da Autarquia Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

§ 3º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º Em âmbito Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter, ao menos, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação, e

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os demais elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 poderão ser dispensados, mediante justificativa.

§ 2º O ETP será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos, e

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 3º Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do ETP, bem como para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 4º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência, Memorial Descritivo ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Direta e Indireta do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Prefeitura e a Autarquia Municipal buscarão a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Prefeitura e da Autarquia Municipal.

Art. 10. Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade,

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza, ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços do Governo Federal;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no

período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia,

VI - publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconSIDERAÇÃO dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

§ 8º Quando forem utilizados recursos de transferência voluntária da União, a pesquisa de preços deverá ser feita de acordo com a Instrução Normativa 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou com a norma federal que vier a sucedê-la.

§ 9º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 12. Para os fins do § 1º do artigo anterior, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par,

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Parágrafo único. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 13. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, e, para as demais obras e serviços de engenharia, conforme o caso, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou os boletins referenciais ou as tabelas de custos das seguintes entidades do Estado de São Paulo: da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), da Companhia de Saneamento Básico (SABESP), da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e de outras similares;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital,

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação

será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 14. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do art. 11, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela Prefeitura ou Autarquia Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 16. Nas licitações no âmbito da Prefeitura e da Autarquia Municipal não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 17. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Prefeitura e Autarquia Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Prefeitura e a Autarquia Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

CAPÍTULO X

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 18. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Prefeitura e Autarquia Municipal.

Art. 19. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Prefeitura e Autarquia Municipal.

§ 1º Na prática, o critério de maior desconto equivale, indiretamente, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, na hipótese de aplicação sobre vários itens, dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, poderão ser considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência.

§ 5º Para fins deste Decreto, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura ou pela Autarquia Municipal. Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 6º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura ou pela Autarquia Municipal.

§ 7º A inexecuibilidade prevista no parágrafo anterior somente será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da oferta.

Art. 20. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantagem à Prefeitura ou à Autarquia Municipal será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

CAPÍTULO XII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 22. Na negociação de preços mais vantajosos para a Prefeitura e a Autarquia Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

CAPÍTULO XIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 23. A verificação dos documentos de habilitação poderá ser feita por processo eletrônico de comunicação à distância.

§ 1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado que preveja o acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º O presente dispositivo se aplicará ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 25. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Prefeitura ou a Autarquia Municipal pretenderem formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º Salvo no caso de mercados fluidos, a Prefeitura Municipal ou a Autarquia Municipal fixarão o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Prefeitura ou Autarquia Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e pessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento de novos interessados poderá ser reaberto a qualquer tempo, a critério da Administração e mediante divulgação pública, sendo, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27. Poderá ser adotado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município o Sistema de Registro de Preços (SRP), quando julgado pertinente pela Administração e, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada, ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de Termo de Referência, Memorial Descritivo, Projeto Básico ou Projeto Executivo Padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 28. As licitações da Prefeitura e da Autarquia Municipal processadas pelo Sistema de Registro de Preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação pregão ou concorrência.

Art. 29. É permitido o Registro de Preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível,

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 30. O edital de licitação para Registro de Preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, podendo ser dispensada nas situações indicadas no artigo anterior;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida ou quantidade de horas, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - o critério de julgamento da licitação;

V - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 38 a 40 deste Decreto;

VI - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado,

salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 41 e 42 deste Decreto;

IX - o prazo de vigência da ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de Registro de Preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 32 deste Decreto,

XII - a vedação da contratação de mais de uma empresa para execução de um mesmo serviço, exceto para as hipóteses previstas no art. 49 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Não será permitido ao licitante ou fornecedor oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Art. 31. O sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, dispensa ou inexigibilidade de licitação, aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições para essa forma de contratação;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e

III - a designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

Art. 32. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de Registro de Preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens,

obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, e

III - deverá ser respeitada nas contratações a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão ordenados conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 41 e 42 deste Decreto.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponível durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 33. Após os procedimentos de que trata o artigo anterior, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Decreto.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 34. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, e observado o disposto no § 3º do art. 32, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 35. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 36. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente

à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 38. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados,

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 39. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 32.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 42, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 40. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado,

mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 32 deste Decreto.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 42, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou entidade gerenciadora procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 46.

Art. 41. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado, ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público, ou

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 43. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 44. Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Prefeitura ou a Autarquia Municipal deverão, na contratação por registro de preços, observar as regras e os procedimentos descritos no regulamento federal, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 45. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O instrumento contratual de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 46. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 47. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Prefeitura ou Autarquia Municipal poderão solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de Chamamento Público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 54 deste Decreto.

CAPÍTULO XVII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 48. Quando efetivamente implementado o Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura ou a Autarquia Municipal utilizarão o sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses previamente justificadas, as licitações realizadas pela Prefeitura e Autarquia Municipal poderão ser restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XVIII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 49. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Prefeitura e a Autarquia Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 50. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

CAPÍTULO XX

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 51. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 30 (trinta) dias, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, pelo responsável pela gestão do contrato, após prazo de observação ou vistoria, em até 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo encarregado do órgão ou setor que efetivamente o receber, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, pelo responsável pela gestão do contrato, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Prefeitura ou à Autarquia Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXI

DAS SANÇÕES

Art. 52. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Prefeito ou pelo Superintendente da Autarquia Municipal.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 será precedida de processo de responsabilização conduzida por Comissão, na forma do art. 158 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO XXII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 53. O disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 será objeto de regulamentação própria, a qual deverá contemplar a responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 54. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Prefeitura e na Autarquia Municipal deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança e a usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Prefeitura e da Autarquia Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No que couber, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou atos que as sucederem.

CAPÍTULO XXIV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 55. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XXV

DO LEILÃO

Art. 56. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – realização do certame por leiloeiro oficial contratado por meio de credenciamento ou pregão, ou por servidor designado pela autoridade competente da Administração para atuar como leiloeiro, contando este com auxílio de equipe de apoio;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros,

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital deverá estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XXVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 57. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou ato que a suceder.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A eventual ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021 não acarretará prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta em âmbito local, uma vez que a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita e a Autarquia Municipal adotarão as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Art. 59. Toda prestação de serviços contratada pela Prefeitura e pela Autarquia Municipal não gerará vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre esta e aqueles que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 60. É vedado à Prefeitura e à Autarquia Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, por exemplo nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização desses em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado,

V - conceder aos trabalhadores das contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 61. A Prefeitura e a Autarquia Municipal não se vinculam às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 62. A Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 63. Como complementação a este Decreto, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133/2021, os atos normativos federais editados, mediante a formalização de sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 do mencionado diploma legal.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 15 de março de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

DECRETO N.º 6.321, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta as contratações diretas advindas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICÍ, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 72 e ss. da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de contratação direta previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

§ 1º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - média: resultado obtido somando-se os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par,

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica, o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Art. 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do setor requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços do Governo Federal;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias,

V – publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados

neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser lícitado.

§ 8º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 9º As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Administração, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, ficando dispensada a publicação para as contratações de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos aqui tratados.

§ 10. Quando se tratar de contratação direta com a utilização de recurso advindo de transferência voluntária da União, a pesquisa de preços deverá ser feita de acordo com a Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, consoante prevê o seu arts. 1º, § 2º, ou norma que a suceder.

§ 11. Quando, na dispensa ou inexigibilidade, não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo que comprove que o valor do objeto é compatível com o de mercado.

§ 12. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de

preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 13. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 14. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 4º Para fins deste Decreto, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

Parágrafo único. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 5º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formalização de demanda e, conforme o caso, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência e o projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - parecer jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania da Prefeitura ou pela Procuradoria Jurídica da Autarquia, dispensado este nas seguintes hipóteses:

a) nas contratações previstas no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

b) nas contratações de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço,

IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta

ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos,

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º Nos demais casos de contratação direta caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Art. 7º Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 63 a 69, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e para compras em geral.

Art. 8º Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incs. I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

§ 1º O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial

da Prefeitura e Autarquia Municipal.

§ 2º Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior ou não houver a integração do sistema utilizado pela Prefeitura e Autarquia Municipal, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e Autarquia Municipal.

Art. 9º Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso V do art. 5º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania da Prefeitura ou a Procuradoria Jurídica da Autarquia deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade,

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 10. Os itens de consumo, adquiridos por contratação direta, para suprir as demandas da Prefeitura e da Autarquia Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Prefeitura e a Autarquia Municipal buscarão a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Prefeitura e da Autarquia Municipal.

Art. 11. O Município da Estância Turística de Barra Bonita poderá editar normativos complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de instrumentos necessários à contratação.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 15 de março de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 6.322, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita/SP, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICÍ, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Considerando a necessidade de estabelecer Marco Temporal e regimento seguro de transição para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no art. 191, caput, parte final, da nova Lei de Licitações, o qual veda a utilização combinada da Lei Federal nº 8.666/1993, com a Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando a necessidade de os órgãos da Administração Pública Municipal promoverem a devida adequação de seus procedimentos licitatórios,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Marco Temporal e disciplina o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2023, os Departamentos de Compras e Licitações da Prefeitura e da Autarquia Municipal somente recepcionarão as licitações e as contratações diretas instruídas pelas regras da Lei Federal nº 14.133/2021, e os atos normativos que a regulamentam.

Art. 3º A possibilidade da opção pela aplicação das disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 somente se dará para os procedimentos licitatórios ou de contratação direta autuados até 31 de março de 2023.

Art. 4º A opção de trata o caput do artigo anterior fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de contratação direta até o dia 1º de agosto de 2023.

§ 1º Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

§ 2º Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Na hipótese de a Administração optar por licitar

ou contratar diretamente de acordo com as leis citadas no art. 3º deste Decreto, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 6º A ata de registro de preço em vigor continuará válida durante todo o seu prazo de vigência.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o caput deste artigo serão regidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Art. 7º Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, se não cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º deste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 15 de março de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Presencial nº 018/2023, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos usados tipo passageiro, tudo conforme Anexo I - Proposta, na data de 15/03/2023, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo todo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a aquisição da empresa Shopp Car Barra Bonita Ltda, item 01, no valor total de R\$ 55.900,00; Francisco Carlos Putti & Cia Ltda Me, item 02, no valor total de R\$ 29.700,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 16 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de diversos medicamentos.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2023

Contratada: Servimed Comercial Ltda., no valor unitário para o item 05-R\$ 0,12, totalizando R\$ 6.000,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023

Contratada: Aglon Comércio e Representações Ltda., no valor unitário para o item 01-R\$ 14,90, totalizando R\$ 22.350,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023

Contratada: Interlab Farmacêutica Ltda., no valor unitário para o item 07-R\$ 9,27, totalizando R\$ 18.540,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2023

Contratada: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda., no valor unitário para o item 15-R\$ 1,90, totalizando R\$ 28.500,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023

Contratada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., no valor unitário para os itens 17-R\$ 0,396, totalizando R\$ 19.800,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2023

Contratada: Cirúrgica Olímpio Ltda. EPP, no valor unitário para o item 02-R\$ 0,225, totalizando R\$ 11.250,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023

Contratada: Avaremed Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor unitário para o item 16-R\$ 0,69, totalizando R\$ 34.500,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2023

Contratada: Inovamed Hospitalar Ltda., no valor unitário para os itens 06-R\$ 3,76; 11-R\$ 0,086, totalizando R\$ 23.100,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2023

Contratada: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor unitário para os itens 04-R\$ 1,55; 12-R\$ 0,09, totalizando R\$ 29.000,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2023

Contratada: Prosper Comércio e Distribuição Ltda. EPP, no valor unitário para o item 08-R\$ 18,24, totalizando R\$ 91.200,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2023

Contratada: Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor unitário para o item 10-R\$ 0,451, totalizando R\$ 902,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2023

Contratada: MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., no valor unitário para o item 14-R\$ 0,049, totalizando R\$ 29.400,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023

Contratada: CMH - Central de Medicamentos Hospitalares Ltda. ME, no valor unitário para o item 09-R\$ 1,38, totalizando R\$ 2.760,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2023

Contratada: Pontamed Farmacêutica Ltda., no valor unitário para o item 13-R\$ 10,69, totalizando R\$ 53.450,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA**PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023**

Objeto: Registro de Preços, para fins de aquisição de diversos medicamentos e materiais de uso veterinário para o Centro de Controle de Zoonoses, tudo conforme as especificações do Anexo I - Proposta.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023

Contratada: Fracarolli Produtos Agropecuários Ltda. ME, no valor unitário para os itens 16-R\$ 156,40; 49-R\$ 3,80; 50-R\$ 1,80; 60-R\$ 15,90; 72-R\$ 1,90, totalizando R\$ 16.865,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2023

Contratada: Cirúrgica União Ltda., no valor unitário para os itens 24-R\$ 19,80; 53-R\$ 25,74, totalizando R\$ 7.128,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023

Contratada: Supramil Comercial Ltda., no valor unitário para os itens 01-R\$ 13,80; 02-R\$ 100,00; 05-R\$ 22,00; 08-R\$ 2,30; 10-R\$ 76,00; 11-R\$ 65,00; 12-R\$ 50,00; 13-R\$ 14,00; 17-R\$ 3,00; 18-R\$ 4,80; 19-R\$ 8,95; 20-R\$ 11,40; 21-R\$ 17,44; 25-R\$ 28,40; 30-R\$ 33,00; 31-R\$ 189,00; 32-R\$ 940,00; 35-R\$ 8,80; 38-R\$ 1,15; 39-R\$ 1,60; 40-R\$ 1,05; 42-R\$ 42,00; 43-R\$ 41,50; 44-R\$ 42,00; 45-R\$ 42,00; 46-R\$ 75,00; 52-R\$ 6,00; 56-R\$ 1,21; 57-R\$ 1,35; 61-R\$ 23,76; 62-R\$ 130,00; 63-R\$ 29,70; 64-R\$ 49,00; 65-R\$ 55,00; 66-R\$ 31,36; 71-R\$ 17,20; 73-R\$ 9,00; 77-R\$ 11,00, totalizando R\$

486.076,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2023

Contratada: E. L. Machado Medicamentos Ltda., no valor unitário para os itens 03-R\$ 1,88; 06-R\$ 4,90; 07-R\$ 4,45; 09-R\$ 15,00; 22-R\$ 0,65; 23-R\$ 14,34; 26-R\$ 30,00; 27-R\$ 12,00; 28-R\$ 21,50; 29-R\$ 1,25; 36-R\$ 1,38; 37-R\$ 8,41; 41-R\$ 18,00; 47-R\$ 16,50; 48-R\$ 1,80; 54-R\$ 40,00; 55-R\$ 85,00; 59-R\$ 4,15; 67-R\$ 0,16; 68-R\$ 6,59; 69-R\$ 76,00; 74-R\$ 28,50; 75-R\$ 0,90; 76-R\$ 8,41, totalizando R\$ 81.015,25. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2023

Contratada: Zélia Mariza dos Santos P. de Freitas EPP, no valor unitário para os itens 33-R\$ 28,90; 34-R\$ 28,90, totalizando R\$ 17.340,00. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2023

Contratada: DSR Agro Vet Ltda. ME, no valor unitário para os itens 04-R\$ 7,20; 14-R\$ 1,38; 51-R\$ 256,40; 58-R\$ 0,97; 70-R\$ 7,85, totalizando R\$ 133.364,50. Barra Bonita, 13 de março de 2023. José Luis Rici. Prefeito Municipal.

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

MUNIR ARRADI JUNIOR

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br